



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00604/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)**

Dispõe sobre a instalação ou adequação de linhas de transporte público coletivo municipal para atender, principalmente, a população com pouca mobilidade ativa, com deficiência, mães com crianças pequenas ou de colo, gestantes, idosos e pessoas gordas, no acesso aos equipamentos públicos de saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em parceria com a São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), autorizado a implantar linhas de ônibus, ou realizar ajustes nos itinerários já existentes do transporte coletivo municipal, de modo a garantir que toda a população possa acessar de forma direta os equipamentos públicos de saúde com facilidade, principalmente a população com pouca mobilidade ativa, com deficiência, mães com crianças pequenas ou de colo, gestantes, idosos e pessoas gordas.

Art 2º São considerados equipamentos públicos de saúde, para os fins desta lei:

I - Unidades Básicas de saúde (UBS);

II - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);

III - Hospitais Municipais e os hospitais conveniados com o SUS sob gestão municipal;

IV - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras unidades de atenção psicossocial;

V - Ambulatórios de Especialidades.

VI - Centros de Reabilitação, clínicas de fisioterapia e locais de atendimento continuado mantidos ou conveniados pela administração pública municipal.

Art. 3º As linhas de ônibus criadas ou adaptadas destinadas a atender os locais referido no Art. 2º deverão:

I - Estar devidamente adaptadas para o transporte das pessoas referidas no artigo 1º desta Lei, nos termos da legislação vigente;

II - Prever paradas próximas às entradas principais dos estabelecimentos de saúde;

III - Operar em horários compatíveis com os atendimentos realizados nas unidades de saúde;

IV - Integrar-se à rede de transporte coletivo, priorizando a menor quantidade de baldeações possível.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em conjunto com a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), realizará os estudos de viabilidade técnica, logística e financeira para a implementação da presente Lei, identificando as unidades de saúde com maior demanda por acessibilidade e proporá cronograma de implementação das alterações nos itinerários.

Art. 5º A implantação e operação das linhas previstas nesta Lei deverão ser objeto de monitoramento contínuo, com publicação de relatórios anuais que deverão ser disponibilizados em formato acessível e submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º A execução desta Lei poderá contar com apoio de órgãos ambientais, conselhos municipais, entidades educacionais, universidades e organizações não governamentais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2025, p. 393.

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).